

contos de réis, e em Titulos de divida do Estado posterior a Julho de mil oitocentos trinta e tres, cento e quarenta contos de réis.

2.º Para o pagamento dos referidos seiscentos e sessenta contos de réis receberá a Associação quinhentos e vinte contos de réis em Letras acceitas pelos Caixas Geraes do Contracto do Tabaco, sendo cincoenta contos de réis para os cada um dos dez mezes de Julho de mil oitocentos quarenta e um a Abril de mil oitocentos quarenta e dous, e vinte contos de réis para o mez de Maio seguinte; cento e quarenta contos de réis em Escriptos admissiveis e até a quantia de doze contos de réis por mez no pagamento dos Direitos do Tabaco que se despachar nas Alfandegas, desde o primeiro de Julho proximo em diante.

3.º Pelo equivalente dos descontos que o Governo soffreria em Londres, se remetteste Letras tomadas em Lisboa, receberá a Associação tres quartos por cento dos quinhentos e vinte contos de réis.

4.º Abatido este premio, o liquido que é a quantia de quinhentos dezeséis contos e cem mil réis, será posto em Londres por conta da Associação: devendo esta fazer, desde já, todas as remessas que lhe fôr possível.

5.º A redução a Libras esterlinas, será feita pelos cambios correntes, nas épocas em que tiverem logar as transacções para a passagem da referida somma para Inglaterra.

6.º A entrega das Libras esterlinas correspondentes á dita quantia de quinhentos dezeséis contos e cem mil réis, será realisada na Agencia em Londres, pelo modo seguinte: até trinta e um de Maio corrente, Libras dez mil; até trinta de Junho proximo, Libras oitenta mil; até oito de Julho seguinte, dez mil; até quinze do dito mez, o saldo. Não se fará porém a entrega destas sommas, com excepção das primeiras dez mil Libras, sem que apresente transacção seja devidamente approvada pelas Côrtes em todas as suas partes.

7.º A entrega dos cento e quarenta contos de réis de Titulos de divida do Estado, poderá ser feita pela Associação até ao fim de Setembro proximo futuro.

8.º As Letras serão da quantia de réis um conto, dous contos, tres contos, e cinco contos, sendo o numero de cada classe designado pelos gerentes da Associação; e os Escriptos serão todos de quinhentos mil réis.

9.º No corpo das Letras deverá declarar-se que o seu valor é recebido para pagamento dos juros da divida externa, respectivos ao presente semestre; assim como, que a sua importancia deverá ser satisfeita em moeda de prata.

10.º Logo que tenha logar a approvação das Côrtes, a Associação entregará ao Governo a ordem para a Agencia em Londres receber as sommas que até ás épocas marcadas lhe devem ser entregues; e nesse acto receberá do Governo metade dos quinhentos e vinte contos de réis em Letras. A outra metade lhe será entregue quando apresentar os recibos que a Agencia passar pelas ditas sommas.

11.º Depois que a Associação tenha entregado a ordem para a Agencia em Londres cobrar as sommas estipuladas; poderá receber até metade da importancia dos Escriptos admissiveis nos Direitos do Tabaco, em troca de igual porção de Titulos de divida do Estado entregues no Thesouro Publico. O mesmo se praticará quanto á outra metade logo que a Associação apresente documentos que comprovem a entrega total, na Agencia, das referidas sommas.

12.º Se a approvação das Côrtes, na conformidade do que acima fica referido não tiver logar a tempo de se pagarem os sobreditos juros, na época competente, toda a transacção aqui estipulada, ficará completamente nulla, salvo o embolso da somma correspondente ás dez mil Libras, que hão de ser entregues á Agencia até ao dia trinta e um do corrente mez; o qual embolso será realisado por encontro na metade do Contracto do Tabaco, que ha de vencer-se no mez de Julho futuro, se antes o não fôr directamente pelo Thesouro Publico.

Palacio das Necessidades, em 8 de Maio de 1841. = *Barão do Tojal.*

---

DIARIO DO GOVERNO N.º 129. = 2 DE JUNHO:

MINISTERIO DO REINO.

FORAM presentes a Sua Magestade a RAINHA os Officios do Administrador Geral de Bragança, ácerca da Escóla Normal daquelle Districto: e Desejando a Mesma Augusta Senhora que se effectue a organização definitiva daquelle Estabelecimento para fomentar os progressos da Instrucção Primaria elementar pelo methodo do Ensino Mutuo: Ha por bem ordenar o seguinte:

SERIE XI. = 1.ª PARTE.

Maio  
28

1.º O Administrador Geral fará proceder desde logo ás obras e reparos indispensaveis na Casa destinada á collocação da Escola Normal Primaria, e de Ensino Mutuo na Cidade de Bragança mandando provêr a mesma Escola dos objectos e utensilios proprios para todos os exercicios della.

2.º As obras e reparos acima mencionados quando fôrem de alguma importancia, serão feitos por meio de arrematação; e em todo o caso para que esses trabalhos sejam acabados com maior economia, brevidade, e perfeição, deverão correr sobre a inspecção immediata do Administrador Geral, ou da pessoa que merecer a sua inteira confiança.

3.º O Administrador Geral, de combinação com o Professor da Escola, tendo em vista o Capitulo 1.º e Quadro 1.º do Directorio das Escolas Primarias, approvado por Decreto de 31 de Outubro de 1835, fará accommodar aos usos, a que é destinada, a sala de ensino, a qual deverá ter a fôrma, e dimensões convenientes.

4.º A mobilia da Escola, e os seus diversos utensilios e objectos serão comprados debaixo das ordens e fiscalisação do Administrador Geral, que os haverá da melhor qualidade, e por preços cômodos nas terras em que esse fornecimento possa ser feito por pessoas intelligentes, e zelosas do serviço publico.

5.º As despesas com as obras e utensilios acima mencionados, serão feitas com o dinheiro que até á quantia de duzentos mil réis é posto á disposição do Administrador Geral pelos Avisos de Credito incerto n.º 294, e Ordens de authorisação e delegação n.º 265 aqui juntas.

6.º É tambem remettida ao Administrador Geral, com esta Portaria, uma collecção de Tabellas composta de 172 exemplares para o serviço da Escola nos exercicios da Leitura, Arithmetica, Grammatica Portugueza, e Desenho Linear, devendo o respectivo Professor fazer uso dos que fôrem praticaveis, e reclamar do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, os que ainda vierem a faltar.

7.º Organizada a Escola, serão entregues os utensilios della, e toda a sua mobilia ao Professor respectivo por meio de inventario circumstanciado, fazendo-se um auto em que elle se responsabilise pelo bom uso, guarda, e conservação de todos aquelles objectos, de cujos documentos será dada uma cópia ao Professor, ficando os originaes depositados na Secretaria da Administração Geral.

8.º O Administrador Geral, constituida definitivamente a Escola, para o que se entenderá com o Conselho Geral Director se occorrerem duvidas, dará conta, por este Ministerio, das despesas que se houverem feito com esse serviço, estremando as que pertencerem ás obras e reparos no edificio, das que fôrem relativas á mobilia do Estabelecimento; e informando qual seja a quantia que orça ser necessaria para o custeamento annual da Escola. O que tudo Sua Magestade Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao Administrador Geral de Bragança, para que assim o cumpra; Esperando que elle se haverá com todo o zêlo, acerto, e actividade nesta diligencia que se lhe ha por muito recommendada.

Palacio das Necessidades, em 28 de Maio de 1841. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Identica ao Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

---

**DIARIO DO GOVERNO N.º 130. = 3 DE JUNHO.**

**JUNTA DO CREDITO PUBLICO.**

1841.  
Maio  
26

**T**ENDO chegado ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA o Requerimento de Ignacio Januario da Silva Avellino, Escrivão da Administração do Concelho de Torres Vedras, que pedia o pagamento dos emolumentos que tem deixado de receber pelas arrematações de Bens Nacionaes, em consequencia da disposição do Artigo 15.º das Instrucções da Junta do Credito Publico, de 25 de Maio de 1838; Houve a Mesma Augusta Senhora por bem indeferir a mesma pertença, por ella importar uma indemnisação que não deve onerar os Cofres da Fazenda Publica; mas convindo relevar aquelle Artigo que se acha em opposição ao que determina oCodigo Administrativo; Manda, pela referida Junta do Credito Publico, participar ao Administrador Geral do Districto de... para o fazer constar aos Administradores dos respectivos Concelhos, que d'ora ávante tem direito á precepção dos emolumentos que vencerem pelas arrematações de Bens Nacionaes, na conformidade da Tabela que faz parte do mesmo Codigo Administrativo.